



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE MITIGAR OS EFEITOS
DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

ORIENTANDO – RAFAEL MACHADO NASCIMENTO
ORIENTADORA – Prof.^a. MA. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

GOIÂNIA-GO
2021

RAFAEL MACHADO NASCIMENTO

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE MITIGAR OS EFEITOS
DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora – Ma. Cláudia Glênia Silva de Freitas

GOIÂNIA-GO

2021

RAFAEL MACHADO NASCIMENTO

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE MITIGAR OS EFEITOS
DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. (a) Ma. Cláudia Glênia Silva de Freitas

Examinador Convidado: Prof.: Esp. Valdivino Gonçalves Nascimento

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de verificar a guarda compartilhada como método para combater a alienação parental e seus efeitos. Para tanto, busca-se um aprofundamento nas modalidades de guarda no ordenamento jurídico brasileiro e a relação delas com a alienação parental. A pesquisa se valeu do método hermenêutico por meio de fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legais. O trabalho se encontra estruturado em três capítulos, onde, primeiramente, é buscado compreender o Direito de Família dentro do seu contexto histórico e atualmente no ordenamento jurídico pátrio, após, o fenômeno da alienação parental, seus respectivos efeitos para o núcleo familiar e a resposta legislativa frente a essa problemática, e, por fim, as modalidades de guarda e sua relação com a prática alienadora, assim como apresentar a guarda compartilhada como método eficaz para evitar e mitigar os efeitos da alienação parental.

Palavras-chave: Direito de Família. Poder familiar. Guarda compartilhada. Alienação parental.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|----|
| | INTRODUÇÃO | 06 |
| 1 | O DIREITO DE FAMÍLIA E A GUARDA | 07 |
| 1.1 | EVOLUÇÃO HISTÓRICA | 07 |
| 1.2 | PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA | 10 |
| 1.2.1 | Princípio da dignidade da pessoa humana | 11 |
| 1.2.2 | Princípio da igualdade | 12 |
| 1.2.3 | Princípio da solidariedade | 13 |
| 1.2.4 | Princípio da afetividade | 14 |
| 1.2.5 | Princípio da convivência familiar | 15 |
| 1.2.6 | Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente | 16 |
| 1.3 | O PODER FAMILIAR E A GUARDA | 17 |
| 2 | ALIENAÇÃO PARENTAL | 19 |
| 2.1 | O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL | 19 |
| 2.2 | OS EFEITOS PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL | 23 |
| 2.3 | O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A ALIENAÇÃO PARENTAL | 25 |
| 3 | AS MODALIDADES DE GUARDA E A ALIENAÇÃO PARENTAL | 31 |
| 3.1 | A GUARDA UNILATERAL | 31 |
| 3.2 | A GUARDA COMPARTILHADA | 33 |
| 3.3 | A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR E MITIGAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS | 33 |
| 4 | CONCLUSÃO | 45 |
| | REFERÊNCIAS | 46 |

INTRODUÇÃO

Ao longo da história a visão de família foi se modificando. A conformação do grupo familiar onde o *pater* tinha autoridade sob os demais membros, por exemplo, foi substituída pela divisão do poder familiar, onde os cônjuges são corresponsáveis pela direção familiar. A figura dos filhos, também, adquire maior relevância nesse contexto e passam a ter uma atenção especial do Estado e seus direitos adquirem maior relevância no ordenamento jurídico pátrio.

O rompimento da relação conjugal afeta diretamente na vida de todos que integram o grupo familiar e traz uma série de conflitos a serem enfrentados. Entre eles, a responsabilidade pela criação, zelo e desenvolvimento dos filhos. Na visão patriarcal, tal dever recaía exclusivamente sob a mulher, agora tanto o pai quanto a mãe são igualmente responsáveis pelos filhos advindos da união.

Dessa maneira, os conflitos da separação podem se estender aos filhos, e estes acabam virando parte da disputa da dissolução conjugal. Em casos como esse é possível que incida o fenômeno da alienação parental, no qual um genitor manipula ativamente uma criança para prejudicar o outro genitor de alguma maneira: seja como um ataque indireto a sua personalidade ou para afastá-lo do convívio. Ato que pode deixar marcas permanentes na psiquê da criança e afetar incisivamente o seu desenvolvimento.

Tendo em vista a relevância do tema, o presente trabalho busca averiguar se a guarda compartilhada é um meio eficaz para evitar, combater, mitigar e/ou erradicar os efeitos advindos do processo da alienação parental. A hipótese que constitui a coluna dorsal desta investigação é verificação de como a guarda compartilhada amplia o convívio entre pais e filhos após a separação é um meio eficaz de verificar, e se for o caso, combater a alienação parental, principalmente no momento em que a manipulação é iniciada e seus efeitos são mais brandos.

A pesquisa se valeu do método hermenêutico, onde por meio de consultas bibliográficas, jurisprudenciais e da legislação pertinente foi analisado o Direito de Família

ao longo da história, sobretudo no Brasil, o fenômeno da alienação parental, as modalidades de guarda previstas no Código Civil e sua relação com a alienação parental.

A pesquisa culminou na presente monografia, onde primeiro capítulo foi tratado do Direito de Família, sendo descrita a sua evolução ao longo da história, assim como os seus princípios norteadores e o instituto do poder familiar. Já no segundo capítulo foi buscado um aprofundamento no fenômeno da alienação parental: a sua conceituação, os seus efeitos e como o ordenamento jurídico pátrio respondeu frente a essa problemática. Por fim, no terceiro capítulo foi tratado sobre os institutos de guardas previstos no Código Civil, quais sejam, a guarda unilateral e a guarda compartilhada, a relação delas com a alienação parental e a verificação se a guarda compartilhada é uma medida eficaz para mitigar os efeitos da alienação parental.

O objetivo do presente trabalho foi demonstrar como que a guarda compartilhada, uma vez que divide igualmente os direitos e deveres entre os pais, assim como amplia a convivência familiar, corrobora a comunicação entre os ex-cônjuges e apoia a tomada de decisão conjunta é a melhor medida para obstaculizar a incidência de alienação parental.

1. O DIREITO DE FAMÍLIA E A GUARDA

A família não é um conceito que encontra definição uníssona, uma vez que pode ter diferentes formatos e funções de acordo com a época e a sociedade estudada. A formação da família brasileira, por exemplo, “[...] sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica” (GONÇALVES, 2017, p. 35). Entretanto, mesmo rastreando o lastro de influência que incidiu sob família brasileira é insuficiente para a apreensão do fenômeno, visto as constantes mudanças existentes na dinâmica familiar.

Reflexo disso é a notável diferença existente entre o Código Civil de 1916 com Código Civil de 2002 quanto a regulação da entidade familiar, a família da qual tratava aquele código era “[...] constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada” (GONÇALVES, 2017, p. 36). Distintamente, a família no atual ordenamento jurídico tem um enfoque maior nos vínculos afetivos que constituem a sua formação.

Portanto, é necessário ter-se uma visão ampla do fenômeno familiar frente os sistemas jurídicos que influenciaram o ordenamento jurídico brasileiro, enfocando-se as mudanças jurídicas que sofreu ao longo da história, assim como os seus princípios e o fenômeno da filiação e guarda atualmente no Direito Civil.

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A família no direito romano tinha como princípio a autoridade do *pater* sobre os demais membros, sendo que a emancipação era o único meio de sair da autoridade do patriarca, exceto para as mulheres que era sempre subordinada à autoridade masculina, seja patriarcal ou marital, a partir do casamento. Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 34) demonstra que “[...] a família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional”.

Nesse sentido Pereira leciona que:

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia

sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio perpétua* que se justificava *propter secus infirmitatem et ignorantiam retrum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (2014, p. 31)

Um dos fatores preponderantes na família romana de certo é a religião, principalmente no que diz respeito a prática do culto aos antepassados. Tal tradição era tão importante que, conforme Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 4) leciona, era o fundamento da própria continuidade familiar, e um dos motivos da valoração do homem na estrutura familiar, já que apenas ele pode encabeçar o culto. Tanto é, que a adoção era uma prática plenamente aceita por casais incapazes de gerar filhos biológicos, justamente para que se pudesse dar continuidade à religião doméstica.

Na medida em que Roma vai se cristianizando, a moral cristã vai exercendo uma massiva influência sob os cidadãos romanos e, conseqüentemente, no ordenamento jurídico romano. É no governo do Imperador Constantino, a partir do século IV, que o casamento passa a ter uma feição cristã. Nessa toada, a autoridade do *pater* passa a ser reduzida frente aos contornos morais traçada pelo direito canônico, onde a mulher e os filhos adquirem maior autonomia (GONÇALVES, 2017), entretanto a autoridade familiar ainda se concentrava na figura do pai.

Com a cisão do Império Romano o poder político de Roma ficou concentrado nas mãos do chefe da Igreja Católica (WELTER, 2004), após a Reforma Gregoriana (1073 – 1085) surge o Direito Canônico para regulamentar tanto as questões religiosas quanto as que dizem respeito a vida cível e ao controle estatal. Dentre as influências exercidas no Direito de Família, é possível destacar a importância que o matrimônio adquire como vínculo indissolúvel formador da unidade familiar. A união entre o homem e a mulher, e não a figura do *pater*, conforme aponta Maluf (2010), é a representação máxima do casamento.

A influência da Igreja foi tamanha durante a Era Medieval, que o conceito familiar adotado pelo Código Civil de 1916 no Brasil expressa a perpetuação do entendimento eclesiástico a respeito da família. No modelo familiar adotado pelo referido código, o homem era o único responsável pelo exercício do pátrio poder, sendo que todos

os atos da mulher deveriam ser assistidos, visto que esta era considerada relativamente incapaz e somente os filhos gerados na constância do matrimônio eram legitimados a receber os direitos advindos da filiação (RAMOS, 2016).

É com o advento da Constituição Cidadã que o Direito de Família passa a se balizar, segundo Rosenvald e Farias (2016, p. 71), por “[...]valores sociais e humanizadores, especialmente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade substancial” desconcentrando o poder familiar da figura masculina. Entretanto, é importante salientar que tal avanço não foi um fenômeno isolado, mas procedeu de uma série de esforços contínuos, principalmente no que diz respeito ao direito da mulher, como por exemplo a conquista do Estatuto da Mulher Casada, estabelecido com a Lei n. 4.121 em 1962.

O pátrio poder antes exercido apenas pelo pai, dá lugar ao poder familiar dividindo a responsabilidade da direção familiar entre os cônjuges. Fachin (1999, apud RAMOS, 2016, p. 62) a respeito disso ensina que a Constituição promulgada em 1988 “[...]estabeleceu a direção diárquica da família à luz da igualdade, contrapondo-se à direção unitária consagrada pelo Código Civil de 1916”.

A Carta Magna de 1988 deu a devida importância ao vínculo afetivo constituidor da família onde, segundo Pereira (2006), teve três transformações cruciais para o novo entendimento jurídico, que são eles: a entidade familiar reconhecida nas suas diversas formas, a inclusão dos filhos independente da sua concepção ter ocorrido dentro ou fora do matrimônio, e a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulher.

É necessário destacar que a Constituição de 1988 modificou e ampliou o conceito de família, pois em seu art. 266 entende que todos os núcleos familiares merecem receber a tutela do Estado, independentemente da existência de casamento. O Código Civil de 2002 reafirma a ampliação o conceito de família com o reconhecimento da união estável como entidade familiar, um avanço importante para a secularização das leis que regulam a vida civil das famílias, que deixam os dogmas da Igreja e personifica os interesses da relação civil.

O eudemonismo passa a ser a coluna basilar do Direito de Família, que segundo a definição de Dias (2016, p. 53) é a “[...] doutrina que enfatiza o sentido de

busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito”.

Portanto, é notório concluir que o ordenamento jurídico brasileiro entende a família como o vínculo de amor e afeto existente entre os seus membros, sendo sua formação iniciada no casamento ou não. O importante é que dentro desta instituição seus membros tenham o suporte necessário para alcançar as suas potencialidades. Veremos agora, os princípios que fundamentam o entendimento de família atualmente.

1.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios são o alicerce do Direito, estabelecem os valores e a direção na qual o ordenamento jurídico deve caminhar, portanto conhecê-los é crucial para o entendimento do fenômeno jurídico familiar. A Constituição Federal de 1988 realçou a importância dos princípios ao lhes conferir caráter normativo em seu art. 5º, parágrafo primeiro.

Tanto a Carta Magna e o Código Civil de 2002 adaptaram-se aos novos costumes da sociedade brasileira, incorporando as novas visões sociais e culturais à legislação vigente. A importância da absorção de tais avanços aos princípios constitucionais é contundente para a vedação de um possível retrocesso infraconstitucional, pois segundo o que leciona Maria Berenice Dias (2007, p. 58), “[...] acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico”.

Dessa maneira, é possível a existência de um sistema jurídico que genuinamente reflita a sociedade brasileira em seus anseios e garanta suas conquistas nas lutas sociais. Quanto aos avanços legislativos nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 21) afirma que “[...]as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento

mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade”.

1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana possui supremacia aos demais, pois conforme explica Dias (2007, p. 59), “[...]é o princípio maior, fundante do estado democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimento e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos”.

Logo, o princípio que estabelece uma legislação centrada no ser humano é, de longe, o mais adequada para balizar toda recente legislação familiar afeita às mudanças sociais, já que o Direito de Família, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017) é o mais humano de todos os ramos do direito. Assim, é possível entendermos a mudança relatada por Gustavo Tepedino pontuando que:

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento dos filhos. (1997, p. 48)

Marcelo Alexandrino nesse mesmo sentido destaca que:

A dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários, mas sim na pessoa humana. (2009, p. 94)

A importância do princípio da dignidade é tão relevante que pode ser encontrada em quase todas as constituições democráticas. Está presente na Declaração

Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu artigo 1º e na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III. Apesar deste ser um trabalho que trata especificamente do Direito Familiar, é necessário ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana repercute em toda seara do ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base da família, respeitando as diversas formas de constituição familiar ressaltando-se o vínculo existente entre os membros que a compõe e até mesmo a sua dissolução respeitando a autonomia da vontade dos indivíduos. Divergindo dos sistemas jurídicos já ultrapassados, hoje a dignidade humana estende-se a todos os integrantes da entidade familiar.

1.2.2 O princípio da igualdade

O princípio da igualdade é consequência direta da dignidade da pessoa humana, uma vez que o tratamento isonômico é necessário para resguardar que cada indivíduo seja devidamente resguardado em suas naturais diferenças. Foi estabelecido na Constituição Federal de 1988 por meio de seu artigo 5º dispondo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Assim não é possível que lei arbitrariamente disponha sobre critérios que diferenciam os indivíduos com base nas suas origens étnicas, das suas preferências religiosas, das suas preferências sexuais ou ainda em função do seu gênero. Entretanto, é importante destacar que tal princípio não é absoluto e podem existir diferenças no tratamento da lei, pois conforme leciona Rui Barbosa (1961, apud DIAS, 2016, p. 61) é necessário observar que “tratar os iguais com desigualdade ou os desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade”. A respeito dessa situação, Marcelo Alexandrino pontua brilhantemente que:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, do sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre os indivíduos, quando há razoabilidade para discriminação. (2009, p. 122)

Assim, a discriminação que vigorou anteriormente no ordenamento jurídico brasileiro entre homem e mulher no matrimônio com base nos costumes patriarcais não se justifica de maneira alguma perante a nova codificação. Inclusive, a Carta Maior reforça isso em seu artigo 226, §5º, *verbis*: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” indo na contramão do que era estabelecido no artigo 233 do Código Civil de 1916. Não há que se falar mais, por exemplo, em incapacidade relativa da mulher, uma vez que tal disparidade no tratamento jurídico não encontraria atualmente nenhum fundamento biológico, sociológico, moral ou legal.

É de boa ordem observar o princípio da igualdade no que tange ao instituto da filiação, uma vez que a adoção de tal princípio trouxe significativa diferenças para o tratamento dos filhos independente da situação em que foram gerados, não se mais admitido, por exemplo, a diferenciação entre filhos legítimos, ilegítimos, naturais e adotivos. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 227, §6º, dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A questão da igualdade repercute, logicamente, em diversos institutos jurídicos, como é o caso da guarda compartilhada onde não é estabelecido a preferência da guarda dos filhos de acordo com o gênero, pois era costume na separação que a guarda fosse automaticamente concedida à genitora. A aplicação deste princípio no instituto da guarda é de fundamental importância para um tratamento paritário entre os genitores.

1.2.3 Princípio da solidariedade

A solidariedade é um princípio expresso da Constituição Federal de 1988, prevista no artigo 3º, inciso I, que estabelece como objetivo fundamental da nação a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Este princípio impõe aos membros de uma família o dever de zelar e cooperar uns com os outros mutuamente na medida de suas capacidades e possibilidades. A aplicação deste princípio tem relação direta com

o fim do individualismo jurídico e a prevalência dos interesses individuais sobre os direitos sociais (LÔBO, 2011).

Um exemplo de aplicação do princípio da solidariedade na Constituição Federal está em seu artigo 229 estabelecendo que “[...]os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. É possível perceber com a análise do texto constitucional que a solidariedade não é um dever de determinado membro da família, mas que importa em deveres recíprocos entre eles.

A solidariedade familiar é fato e norma, uma vez que os integrantes da família têm afeto pelos outros membros que gera uma responsabilidade moral de uns para com os outros. A mãe, por exemplo, não amamenta o filho por causa de uma norma constitucional, mas porque efetivamente o ama. O direito nesse caso é fenômeno subsidiário para quando a solidariedade deixa de ser efetivamente prestada.

1.2.4 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade, apesar de não encontrar menção expressa no texto constitucional tem relação direta com a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade. Atualmente, em substituição dos conceitos patrimoniais e patriarcais que consubstanciavam o conceito de família nos ordenamentos jurídicos anteriores, o afeto tem papel fundamental na relação familiar. Por exemplo, na relação de parentesco estabelecida no art. 1.593, do Código Civil de 2002, reconhece origens diversas dos naturais para o fenômeno da paternidade indo na contramão do conceito de filho legítimo gerado naturalmente no matrimônio do Código Civil de 1916.

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 71) “[...]o afeto não é fruto da biologia, os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue”, portanto podemos ver o caráter eudemonista na atual constituição familiar, sendo que o objetivo final é a realização e a felicidade dos membros da família.

Dessa maneira, a afetividade abre espaço para contemplar diversas entidades familiares, inclusive as que não foram previstas pelo legislador. A concepção de família, conforme relatado no início deste trabalho, passa por mudanças constantes, não sendo

cabível que o único padrão para a definir se mantenha na concepção patriarcal religiosa. Afinal, o que é importante para definir uma família senão a relação de amor, cuidado e respeito entre seus membros?

Um importante avanço neste sentido é a desbiologização da paternidade que reconhece a importância socioafetiva para a construção deste fenômeno, nas palavras de Flávio Tartuce:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no trendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu conteúdo eletivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente na ideia de liberdade. (2011, p. 993)

Assim, nosso ordenamento jurídico abre espaço para o reconhecimento de diversos modelos familiares com base na relação afetiva. A afetividade toma um papel importante para que diversas famílias, previstas ou não no ordenamento jurídico, tenham seus direitos resguardados e o suporte para a realização das potencialidades de seus membros.

1.2.5 Princípio da convivência familiar

A família, de acordo com a definição da Carta da República em seu artigo 226, *caput*, é a base da sociedade. A convivência familiar é que garante o as pessoas em desenvolvimento a subsistência, a proteção, a dignidade, a cultura, a língua e dentre outras diversas ferramentas, para que o indivíduo realize as suas potencialidades e se integre a sociedade.

Os genitores são os primeiros intermediadores da criança com o mundo gerando um vínculo importantíssimo para o pleno desenvolvimento sentimental do rebento. Conforme Flávio Tartuce e Jose Fernando Simão (2013, p. 23) observam “[...]a

família é concebida como célula-mãe da sociedade desde a antiguidade e essa noção, apesar de toda a evolução social, é mantida até os dias atuais”.

Portanto, é necessário que tal vínculo seja preservado e protegido por meio da convivência familiar, um direito recíproco entre pais e filhos. Independente da relação fática ou jurídica na qual os pais se encontram, em casos de pais divorciados, por exemplo, o artigo 1.589 do Código Civil de 2002, com redação dada pela Lei 12.398 de 2011, estabeleceu uma garantia ao acesso a convivência familiar nos seguintes termos: “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

1.2.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente advém originariamente do direito inglês, no qual era dever do da Coroa da Inglaterra a proteção de pessoas incapazes, incluindo as crianças, com o instituto denominado de *parens patriae*. É nos Estados Unidos da América que o princípio inglês de proteção a criança passa é aplicado em uma questão relativa a guarda, sendo denominado de *best interest*, uma vez que é analisada na circunstância concreta a pessoa que mais se adequa aos interesses da criança para exercer a guarda (TARTUCE e SIMÃO, 2013).

Atualmente, este princípio é aplicado na maioria das decisões que envolvem questões relativas aos menores de idade. Apesar de não ter uma previsão constitucional expressa, a aplicação deste princípio decorre de uma interpretação hermenêutica dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição que visam proteger as crianças.

Os fatores que definem o melhor interesse da criança são diversos, e também não são fixos, uma vez que durante o desenvolvimento alguns interesses perdem relevância, enquanto outros passam a ter maior importância. Por isso, a relevância da decisão do magistrado nessa situação em que sua decisão irá afetar diretamente a vida da criança.

Entretanto, certos interesses encontram certa permanência em questões envolvendo as crianças, como a convivência. Como foi dito anteriormente, tal convivência

é crucial para o pleno desenvolvimento da criança para que esta possa ter os recursos materiais e afetivos necessários para alcançar as suas potencialidades. Mesmo que os pais estejam separados, é do seu melhor interesse que ambos estejam presentes na sua vida.

O melhor interesse busca garantir um ambiente familiar com afeto, felicidade e segurança para a criança. A convivência pacífica e mansa com os pais é crucial para um desenvolvimento saudável da criança, assim no caso de pais separados a guarda compartilhada é o instituto adequado no caso concreto para que seja resguardado os melhores interesses da criança.

1.3 O PODER FAMILIAR E A GUARDA

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres exercidos igualmente por ambos os pais no zelo à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado. Distingue-se do instituto estabelecido pelo Código Civil de 1916, o pátrio poder, no qual toda autoridade pessoal e patrimonial da família era concentrada na figura do *pater*.

De acordo com que estabelece o artigo 1.631, do Código Civil de 2002, o poder familiar é sempre exercido por ambos genitores, excetuando-se na falta ou na ocasião de algum impedimento quando poderá ser exercido exclusivamente por um deles. Portanto, é notória a clara influência do princípio da igualdade quanto ao instituto do poder familiar, contrariando a distinção que existia anteriormente entre homens e mulheres.

O poder familiar deve sempre atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, principalmente no que concerne a guarda dos filhos menores de pais separados, já que esta é uma prerrogativa que deriva daquela. É importantíssimo nessa questão atender todos os fatores que corroboram para o pleno desenvolvimento da criança, pois de acordo com Bertoldo Mateus de Oliveira Filho (2011, p. 121):

As prerrogativas do poder familiar enfeixam como vistos, direitos que se assemelham a deveres, porque aos pais compete nutrir material e efetivamente a progênie como forma de preparação para a satisfatória condição individual na fase adulta. Por isso mesmo, a lei traça comportamento puníveis com a suspensão e a destituição da função paterna ou materna.

A legislação brasileira já adotou diversos critérios o estabelecimento judicial da responsabilidade da guarda, inclusive a questão da culpa no desquite dos casamentos regidos pelo Código Civil de 1916, isto é, o cônjuge culpado pela separação automaticamente perdia o direito de exercer a guarda dos filhos (DINIZ, 2007). Atualmente o critério crucial para o estabelecimento da guarda é o princípio do melhor interesse das crianças.

Reflexo disso é o artigo 28, §1º, do Estatuto da Criança Adolescente, determinando a audiência da criança no deslinde da ação de guarda, onde sua opinião é valorada para a tomada da decisão judicial, sendo que seu interesse prevalece até mesmo ao interesse dos genitores, conforme as disposições contidas no capítulo XI do Código Civil de 2002.

É cediço a importância da guarda, visto que por intermédio deste instituto que os pais exercem o poder familiar, é o meio pelo qual é necessário a efetivação do cuidado, do protetoramente e da subsistência da criança. Por outro lado, a guarda traz uma série de deveres para o menor.

A divisão da guarda pode ser feita em física ou material, quando o menor se encontra na presença daquele que exerce a guarda, e jurídica, que se refere aos direitos e deveres decorrentes do instituto, como por exemplo, a subsistência, educação, criação, etc.

A guarda pode se dar de duas maneiras: unilateralmente, quando é exercida exclusivamente por um dos genitores, ou compartilhada, quando ambos genitores dividem a responsabilidade.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um fenômeno que começou a ser observado recentemente pelo judiciário pátrio, onde passou a receber maior atenção quanto a sua incidência nas relações familiares e quanto aos efeitos do processo de alienação, não apenas para a criança vitimada, mas para todo o grupo familiar. As consequências são diversas, desde o isolamento físico do menor alienado, quanto a percepção de desvios psicológicos onde é caracterizada a Síndrome da Alienação Parental.

Pode se dizer que quando o processo de alienação parental é efetivo, seu resultado é o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental pela criança ou adolescente alienado. Assim, é internalizado na vítima da alienação as emoções que o alienador tentou inculcar por meio do processo de alienação.

Visto a gravidade do problema, é necessário que a justiça brasileira esteja preparada para lidar com este fenômeno. Avanços importantes foram feitos no ano de 2010, principalmente com a edição da Lei n. 12.318. É importante observar os desdobramentos desta lei no poder judiciário, assim sua importância para prevenir e combater a alienação parental.

2.1 O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O fenômeno da alienação parental começa a ser delineado e conceitualizado na no início da década de 1980 pelo psiquiatra infantil Dr. Richard Gardner, que pode ser descrita como a situação na qual um dos genitores ou quem detenha a posse do menor, manipula-o, propositalmente ou não, para que este nutra sentimentos adversos em relação ao outro genitor (RÊGO, 2017).

Ressalte-se que para o alienador, sujeito que manipula a criança, não é necessário justificativa plausível para que a criança odeie ou evite o contato com genitor, já que o seu objetivo não é resguardar ou proteger os interesses do menor, mas utilizá-lo como instrumento de seus interesses pessoais, por exemplo, uma vingança contra o ex-cônjuge por causa de um processo de separação traumático.

O alienador pode ser qualquer pessoa que exerça a guarda do menor, porém conforme a explanação de Duarte (2010), na maior parte dos casos, a alienação parental tem ligação com a separação conjugal, tanto na motivação, quanto na ocasião, sendo o genitor responsável por este processo alienatório. Em uma separação conflituosa quando, por exemplo, um dos cônjuges ressentido pela traição do outro cônjuge, aproveita-se do exercício da guarda para que a criança sirva aos seus propósitos de vingança.

O processo de separação traz um forte abalo para a vida familiar, no qual não somente os cônjuges enfrentam as crises advindas deste processo, mas todos os membros da família. A criança ao enfrentar um rompimento tão incisivo na sua rotina e na conformação familiar se torna vulnerável, pois necessita lidar com um emaranhado de sentimentos, como o medo do abandono, a impotência e até culpa, mas ainda não possui o discernimento necessário para compreender a situação, tampouco a capacidade de se adaptar as novas circunstâncias. Assim, torna-se mais dependente do cuidado materno ou paterno neste momento de fragilidade.

Geralmente nos casos em que há incidência de alienação parental, o cônjuge não lida adequadamente com o término da relação conjugal, e esta situação lhe provoca sentimentos de raiva, indignação e humilhação. Neste caldeirão de sentimentos adversos é despertado o desejo de vingança, assim o cônjuge decepcionado passa a utilizar de todos os meios que dispõe para desmoralizar o ex-parceiro, dentre esses meios está a relação afetiva que este possui com o filho. Então, o cônjuge começa o processo que, conforme define Gardner (apud DIAS, 2007, p. 12), “[...] programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa”.

Dias (2016) explica que, muitas vezes, a genitora, indignada com o fim da relação conjugal, utiliza o filho para atingir o ex-cônjuge. Neste processo, ela inicia uma campanha difamatória para obstaculizar, impedir ou até mesmo destruir o vínculo paterno-filial, ao tentar inculcar no menor alienado sua visão distorcida a respeito do genitor prejudicado para gerar o afastamento entre ambos. O seu desejo é que a imagem do genitor seja tão rebaixada perante a criança alienada que chegue ao ponto como se não existisse mais.

Nesta campanha difamatória intentada pelo alienador com intuito de prejudicar o vínculo e afastar os filhos do genitor prejudicado, estão presentes falsas acusações de

maus tratos e de abandono, assim como ataques depreciativos ao outro. Ressalte-se que neste contexto a criança está fragilizada pelo recente processo traumático de separação e mais suscetível a dar credibilidade ao discurso de quem exerce a guarda. Ademais, o alienador busca maneiras de diminuir o contato com o genitor prejudicado mediante justificativas como doenças, viagens, atividades extracurriculares, entre outras. (CINTRA, 2009).

O alienador que nutre os sentimentos de mágoa, ódio, rancor, humilhação e rejeição, como forma de ferir o outro cônjuge acaba utilizando dos meios que tem à disposição para afastá-lo do convívio da criança. Em certos casos, até convence a criança afirmar de que foi vítima de abuso sexual, mesmo sem nenhum indicativo que tenha ocorrido, apenas repetindo o que o alienador ordenou que dissesse, como foi o caso da apelação criminal julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO PAI EM DESFAVOR DA FILHA (ARTIGO 217-A, NA FORMA DO ARTIGO 71, COM INCIDÊNCIA DO ARTIGO 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO EM RELAÇÃO ÀS CONDUTAS QUE LHE FORAM IMPUTADAS NA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DEPOIMENTO DA GENITORA QUE APRESENTA CONFLITO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. RELATO DA VÍTIMA QUE FOI APONTADA COMO "MECÂNICO, ESPONTÂNEO E NATURAL" PELA PSICÓLOGA DO CREAS. PROFISSIONAL QUE DESTACOU A AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES COMPORTAMENTAIS HABITUAIS EM VÍTIMAS DE ABUSOS SEXUAIS. NOTÍCIAS NOS AUTOS DE QUE A INFANTE FALAVA NORMALMENTE SOBRE O TEMA SEM DEMONSTRAR EMOÇÃO E MESMO COM PESSOAS COM AS QUAIS NÃO POSSUÍA VÍNCULO DE CONFIANÇA. APURADA SITUAÇÃO FAMILIAR CONFLITUOSA E ALIENAÇÃO PARENTAL QUE PODEM SUGERIR CONFUSÃO MENTAL NA INFANTE. DÚVIDAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS QUE CULMINAM NA APLICAÇÃO DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - À míngua de provas robustas da autoria delitiva, impossível a condenação dos réus, não bastando, para tanto, somente a presença de indícios isolados ou a mera certeza moral do cometimento do delito. Com efeito, no processo penal, para que se possa concluir pela condenação do acusado, necessário que as provas juntadas ao longo da instrução revelem, de forma absolutamente indubitável, sua responsabilidade por fato definido em lei como crime. (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.074437-4, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 30-07-2013). (TJSC, Apelação Criminal n. 0001826-89.2013.8.24.0025, de Gaspar, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, primeira Câmara Criminal, j. 27-08-2020. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/811914353/apelacao-criminal-apr-70083525071-rs>> Acesso em: 25 mar. 2022).

Percebe-se neste caso que na tentativa de macular a imagem do genitor perante a criança, ocorreu que o pai teve sua honra denegrida, também, perante a sociedade. Uma acusação grave como a de abuso sexual de um menor, corroborado minimamente que seja por este, pode causar graves repercussões que podem culminar na impossibilidade permanente de convívio entre os dois, além de uma exclusão permanente do genitor no meio social do qual fazia parte. O filme sueco-dinamarquês *A Caça* (2012) relata bem esta realidade, onde o protagonista, Lucas, passa por uma série de eventos trágicos quando uma criança afirma ter sido abusada por ele, mesmo após a comprovação de que tal abuso nunca existiu, o protagonista ainda encontra dificuldade para se reinserir no seu meio social.

Segundo Euclides Souza (2003), o fenômeno da alienação parental é “[...] provocado normalmente pelo guardião que detêm a exclusividade da guarda”. É no exercício da guarda que o alienador encontra o terreno fértil para semear as suas mentiras, a ponto de que a criança alienada ao não ter contato com o genitor objeto da alienação, passa a compartilhar dos mesmos sentimentos adversos que o alienador. Então, em muitos casos não é necessário que chegue ao extremo de uma acusação infundada de abuso sexual para que a criança não tenha mais contato com o pai ou a mãe, mas apenas que seja fomentado o medo ou aversão de estar com genitor prejudicado.

Nesta circunstância a maior vítima é a criança. Conforme demonstrado anteriormente, hoje a família assume uma conformação na qual tanto o pai quanto a mãe são responsáveis pelo cuidado, zelo e proteção, sendo essencial a convivência com ambos para o amplo desenvolvimento do menor. Nessa relação na qual incide a alienação parental, não é somente o genitor objeto da alienação que é prejudicado pela ausência de contato com seu filho, mas, também, o menor é prejudicado não só pela ausência de contato com seu pai, mas por sua percepção distorcida deste, ampliada pelo afastamento, tornando-se praticamente um órfão de um pai vivo.

A alienação parental se torna uma espécie de “bola de neve” na qual quanto mais o vínculo com o genitor é afetado, maior é a suscetibilidade a afetação futura deste vínculo. Toda estratégia que visa impedir, obstaculizar ou destruir a relação com o genitor

objeto da alienação é facilitada na medida em que o filho se afasta do pai. O alienador adquire incisivo controle sob a maneira na qual o menor pensa, sente e se relaciona com o pai.

Pode-se apontar três estágios na incidência de alienação parental. O primeiro estágio é denominado leve, onde o menor alienado começa a receber informações negativas a respeito do genitor prejudicado nesta relação. O segundo estágio é denominado moderado, no qual o filho alienado já começa a se posicionar contra as falas e atitudes do genitor prejudicado, e já começa a sentir uma vontade de se afastar dele e se aproximar do genitor alienador. E, por fim, o terceiro estágio é denominado grave, sendo que nessa fase o filho já não aceita nenhum tipo de contato com o genitor prejudicado, nutrindo ódio e repulsa por este. No último estágio se caracteriza a Síndrome da Alienação Parental. (SERGIO, 2018)

2.2 OS EFEITOS PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando a alienação parental é efetiva, isto é, o alienador consegue manipular o menor a ponto de que ele apresente problemas comportamentais, emocionais e desarranjos psicológicos que o distancie do genitor prejudicado, está caracterizada a Síndrome da Alienação Parental. Durante o processo de alienação as mentiras e acusações ao genitor prejudicado, assim como os sentimentos adversos que o alienador possui em relação a este, são internalizados pela criança e aceitas por ela como se fosse verdade.

A Síndrome da Alienação Parental conforme esclarece Souza (2014) são as consequências emocionais advindas do processo de alienação. A criança passa a moldar suas emoções e comportamento com base na narrativa que o alienador faz a respeito do genitor atacado. Assim, a imagem que o menor alienado possui a respeito do genitor não corresponde aos fatos, mas a visão do alienador.

A relação entre ambos começa a sofrer modificação sem que o genitor objeto da alienação tenha efetivamente dado causa para que isto ocorra. O alienador aproveita-se da inocência da criança e da confiança que possui nele para viabilizar sua narrativa, então a consequência emocional é que o menor alienado passe a ter medo ou até mesmo

ódio do outro genitor, buscando por conta própria se afastar dele. Não é mais o genitor alienador que exprime sua vontade no menor, mas este passa a comungar dos mesmos sentimentos e vontades daquele.

Para esclarecer a diferença entre o processo de alienação parental e a Síndrome da Alienação parental, Fonseca (2009, p. 51-52) esclarece a diferença entre ambas da seguinte maneira:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

A criança ou adolescente que desenvolveu a Síndrome da Alienação Parental passa a evitar o contato com o genitor objeto da alienação, mas além de obstaculizar a relação maternal ou paternal, obstrui também o relacionamento que o menor alienado possui com outros familiares e amigos, já que tem uma tendência para não confiar em outras pessoas. Trindade (2007, p. 101) destaca que “o alienador, como todo abusador é um ladrão da infância que utiliza a inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas”.

Gardner (2002) define oito critérios para observar se a criança alienada desenvolveu a Síndrome da Alienação Parental, são eles: 1) Campanha denegritória contra o genitor alienado, onde faz falsas acusações e ataques depreciativos; 2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação, onde a criança reage as obrigações de forma hiperbólica aos comandos do genitor prejudicado; 3) Falta de ambivalência, onde o único sentimento que a criança nutre pelo genitor prejudicado é ódio; 4) O fenômeno do “pensador independente”, onde a criança alienada afirma que seus atos e pensamentos são expressões genuínas sua, sem a interferência do genitor

alienador; 5) Apoio automático ao genitor alienador, onde qualquer crítica a este é tomado pela criança como algo direcionado, também, para si. 6) Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; 7) A presença de encenações 'encomendadas', onde a criança descreve cenas inventadas pelo alienador como se fossem verdadeiras; 8) Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado, onde o alienador busca excluir o contato de todas pessoas que integram o círculo familiar e social do genitor prejudicado.

Na medida em que o vínculo com o genitor prejudicado é enfraquecido, o genitor alienador possui maior controle sobre os "botões emocionais" da criança alienada, sendo exclusivamente responsável por moldar seu comportamento e emoções em relação ao outro. Dessa maneira, o alienador passa ser intermediário dos vínculos sociais do menor alienado que passa a interpretar como verdadeira toda e qualquer informação passada pelo alienador. A criança perde totalmente seu senso crítico, fiando-se somente na percepção do alienador que tem incisivo controle sob ela. Todo relacionamento afetivo é afetado.

A vítima da alienação quando percebe a realidade, conforme demonstra Dias (2013) pode sofrer o "efeito bumerangue", onde percebe todo o processo de manipulação pelo qual passou. É um sentimento extremamente difícil de processar pelo alienado, levando com que ele passe a ter sentimentos de repulsa e desprezo pelo alienador ou até contra a si mesmo.

2.3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental não é um fenômeno novo, principalmente na conformação da entidade familiar na sociedade atual, na qual os cônjuges dividem igualmente a responsabilidade pela direção da família. Assim, tanto o pai quanto a mãe exercem um papel fundamental na criação dos filhos, inclusive a Constituição Federal de 1988 resguarda o direito a convivência familiar em seu art. 227, demonstrando a importância de tal fator para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Entretanto, a incidência da alienação parental e, por consequência, o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental pelo menor alienado obstaculiza e até mesmo impede que este tenha uma convivência com o genitor afetado. Assim, a criança vítima deste abuso fica privada das ferramentas cruciais para o seu desenvolvimento psicológico e social. Não apenas pela falta de contato com outro genitor, mas pelas constantes situações na qual é submetido onde é fomentado sentimentos de ódio, repulsa, insubordinação, dentre outros, que interferem nas suas relações interpessoais como um todo.

Mesmo sendo extremamente prejudicial, a alienação parental é um fenômeno complexo de ser verificado e começou a ser observado na esfera de atuação do Poder Judiciário apenas por volta de 2003, onde foram dados os primeiros provimentos judiciais que reconheciam sua incidência. Foi de fundamental importância a atuação de equipes interdisciplinares no reconhecimento do processo de alienação por meio de estudos psicossociais, onde se tornou possível a sua constatação nos litígios familiares.

Em 2008 foi idealizada o Projeto de Lei 4.053 de 2008 pelo Juiz do Trabalho, Dr. Elízio Luiz Perez, onde após passar pelos traumas da alienação parental, observou que por mais que o Poder Judiciário já houvesse reconhecido este fenômeno e sua prejudicialidade para a relação familiar, o Estado ainda se mantinha omissivo e não oferecia as ferramentas necessárias para identificar e adotar medidas eficazes para combater este problema. Segundo Perez, a proposta tinha “[...]um forte caráter preventivo, no sentido de fortalecer a atuação do Estado contra essa modalidade de exercício abusivo da autoridade parental”. (Duarte, 2018, p. 47).

No ano de 2010, o referido projeto de lei, foi aprovado na Câmara Federal, sendo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no dia 7 de julho de 2010, como Lei n. 12.318 de 2010, e popularmente denominada como Lei de Alienação Parental. A promulgação desta lei apresenta um importante avanço para o fornecer os instrumentos judiciais para prevenir e combater a alienação parental, que são

importantes para que o operador jurídico reconheça e aplique as medidas cabíveis capazes de inibir a prática.

A referida lei descreve em seu art. 2º descreve no *caput* a definição de alienação parental e traz em seus incisos um rol exemplificativo de como a alienação parental se caracteriza:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A alienação parental ocorre quando o genitor alienador possui um sentimento possessivo em relação a criança, não conseguindo se afastar dela e nem permitindo que outras pessoas se aproximem, inclusive o outro genitor afetado. Por isso utiliza das manipulações emocionais como uma das ferramentas para que o menor alienado se afaste do convívio com o outro genitor. Entretanto, o processo de alienação parental pode se dar por outras razões, como o desejo de vingança, e pode ser praticado por outra pessoa que não seja algum dos genitores.

A alienação parental, conforme dispõe a lei, pode ser praticada por quem tenha a criança em sua autoridade. Apesar, de ser mais comum os casos em que o alienador é um dos genitores, a lei não exclui de apreciação os casos em que é que o processo de alienação é realizado pelos avós ou qualquer que detenha a posse da criança. Verifica-se tal possibilidade, por exemplo, na apelação cível julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde os alienadores eram os avós:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/jurisprudencia-sap>> Acesso em: 20/03/2022)

Importante observar que o rol dos incisos I ao VII é exemplificativo, isto é, existem outras maneiras em que a alienação parental pode ser praticada. Assim, em outras situações em que é verificada a incidência de alienação podem ser declaradas nos autos e reconhecida pelo juiz, ou constatadas por perícia. É importante observar nos casos que fogem do rol exemplificativo aos sintomas da criança ou adolescente que apresenta a síndrome da alienação parental, como a ausência de ambivalência, ódio pelo genitor prejudicado, dentre outros já descritos na presente dissertação, para constatar a incidência ou não de alienação parental.

O legislador se atentou que uma intervenção eficiente pode ser eficaz para coibir a prática da alienação parental. É de fundamental importância intervir rapidamente nos casos em que a prática da alienação se inicia, pois, aumenta a possibilidade de sucesso de impedir que o menor alienado desenvolva a síndrome da alienação parental. Assim, a inteligência do art. 4º da referida lei garante que em qualquer momento que seja declarado indícios de alienação parental, seja por requerimento ou de ofício, a ação terá tramitação prioritária.

A lei também traz importantes ferramentas para a intervenção judicial no caso de verificação de indícios de incidência de alienação parental, onde o magistrado determinará a realização de uma perícia feita por uma equipe multidisciplinar em até 90 dias e, caso constatada a prática da alienação parental, poderá aplicar as sanções descritas no art. 6º ao genitor alienador:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da

decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

O reconhecimento no processo da alienação parental pode ter diversas consequências, conforme explicita o rol de incisos do art. 6º, que variam de uma simples declaração de existências e a advertência do genitor alienador até a suspensão da autoridade parental, poder familiar, na qual é possibilitada a convivência da criança com outro genitor. (REIS e REIS, 2010). Uma das medidas interessantes a ser observada é a disciplinada pelo inciso V na qual é determinada a alteração para guarda compartilhada a fim de que a criança alienada tenha maior contato com o genitor e assim impeça o sucesso da prática da alienação parental.

Houve na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 4.488 de 2016 que teve como objetivo criminalizar os atos da alienação parental. O projeto de lei deseja modificar a Lei 12.318 de 2010 tornando crime a conduta de alienação parental e com a previsão de pena de três meses à três anos, inclusive punindo também o terceiro que participar do processo de alienação. Duarte (2018) apontou que este projeto de lei tem como escopo a necessidade de ressaltar a atenção para este tipo de violência, já que observou que a maioria das falsas denúncias apresentadas com o intuito de afastar a criança alienada do genitor prejudicado não são devidamente punidas.

Ressalte-se a importância que a Lei n. 11.698 de 2008 oferece para mitigar e impedir a incidência da alienação parental e seus efeitos, já que segundo Duarte (2018) reforça a convivência familiar dos filhos com os pais mesmo após o processo de separação. Assim as decisões a respeito dos filhos são tomadas conjuntamente pelos pais, tendo ambos os genitores plena participação na vida de seus filhos. Assim como facilita a convivência do menor com o genitor que não habita no seu lar de referência.

3 AS MODALIDADES DE GUARDA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

É importante ter em vista as modalidades de guarda previstas no ordenamento jurídico brasileiro, quais são suas particularidades, vantagens e desvantagens para o exercício do poder familiar, assim como para resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes. Será tratado no presente capítulo a respeito da guarda unilateral e da guarda compartilhada.

A modalidade de guarda pode ter mecanismos que facilitem o convívio familiar, ou prejudica-lo. É interessante analisar como o instituto da guarda se relaciona com a alienação parental, assim como qual espécie é mais adequada para prevenir ou detectar e mitigar a prática alienadora, a fim de que a criança ou adolescente não desenvolva a Síndrome da Alienação Parental.

3.1 A GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral é a modalidade na qual é exercida exclusivamente por um genitor ou a outra pessoa a quem for designada. O artigo 1.583, §1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, dispõe de forma bem clara que este instituto é atribuído “a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”.

Nesta modalidade de guarda um dos cônjuges possui a guarda, enquanto o outro é limitado apenas as visitas que foram estabelecidas no processo de regularização da guarda. A princípio já é possível observar como esta espécie de guarda dificulta a convivência perene com um dos genitores. Gonçalves (2017) demonstra que por essa razão, a referida lei incentiva o estabelecimento da guarda compartilhada, onde poderá ser requisitada por qualquer dos genitores ou ambos simultaneamente, assim como decretada de ofício pelo juiz. É imperativo que na atribuição da guarda se observe o melhor interesse da criança.

Os critérios para atribuição da guarda unilateral eram estabelecidos pelo artigo 1.583, §2º, do Código Civil de 2002, que trazia um rol qualitativo no qual o exercício da guarda unilateral deveria ser atribuído balizado pelos seguintes fatores: “I – afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação”.

Assim, cabia ao genitor com melhores condições o exercício exclusivo da guarda. A expressão “melhores condições” não implicava necessariamente em quem tem mais recursos financeiros, não sendo este o critério adotado para a atribuição da guarda.

Com a edição da Lei n. 13.058 de 2014, foram revogados os critérios estabelecidos no artigo 1.583, §2º, do Código Civil, atualmente as hipóteses onde é conferida a guarda unilateral, conforme leciona Dias (2016) são: a) o consenso dos genitores ou b) quando um genitor declarar que não possui interesse no exercício da guarda. Existem casos em que a guarda é concedida exclusivamente quando o filho é reconhecido unicamente por um dos genitores, assim o magistrado reconhece como guardião o pai reconhecido, situação na qual é caracterizada a família monoparental.

É importante ter em vista que o estabelecimento da guarda unilateral não modifica ou extingue o poder familiar do genitor que não exerce a guarda. Entretanto, o afastamento do menor com o genitor não guardião oferece uma série de obstáculos para o pleno exercício da autoridade parental. Segundo o entendimento de Ramos (2016), na prática, o genitor com o exercício exclusivo da guarda é quem toma as decisões referentes a vida cotidiana da criança, como a escolha da instituição de ensino, das atividades extracurriculares, da dieta alimentar, dos médicos, etc.

O genitor que não exerce a guarda pode verificar se as necessidades dos filhos estão sendo atendidas, assim a supervisão pode ser feita por meio da solicitação de informações ou prestações de contas. Deve ser observado se as escolhas exercidas pelo genitor guardião estão sendo adequadas para o desenvolvimento psicológico, físico e intelectual do menor.

Caso o genitor que não exerce a guarda discorde das atitudes tomadas pelo genitor guardião é possível, segundo os termos do art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil, assim como do art. 21, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que seja acionada a autoridade judicial para dirimir as discordâncias a respeito do exercício da guarda. No entanto, tal solução afasta a intimidade da direção familiar, e se demonstra ineficaz que tais discordâncias sejam dirimidas pelo magistrado, na qual a solução encontrada por vezes é morosa e não atende a necessidade íntima do menor.

É possível vislumbrar que o exercício da guarda unilateral afasta do convívio familiar o genitor não guardião. A proximidade entre o pai ou a mãe com o filho é afetada,

de forma que muitas vezes o exercício da autoridade parental se torna uma atividade burocrática, que não consegue lidar com a dinâmica de um núcleo familiar concreto e atender da melhor maneira as necessidades e interesses da criança. Esta espécie de guarda que favorece o afastamento de um dos genitores é um ambiente prolífero para um processo de alienação parental.

Clarindo (2013) observa que este fator de afastamento pode viabilizar os instrumentos do qual o genitor alienador dispõe para o prevalecimento de seus vis interesses. Por vezes, o alienador organiza atividades de interesse das crianças no mesmo dia e horário da visita do outro genitor, assim além de impedir o contato entre a criança e o pai, ainda articula uma situação na qual a própria criança pode desejar não ter o contato para se dedicar em uma atividade na qual possui maior interesse no momento. Sem contar que fora do horário de visita, o alienador cria justificativas para afastar o contato virtual ou por telefone entre ambos, como falsa atribuição de doença, mentira a respeito da ausência do menor do lar, etc.

O exercício da guarda unilateral oferece diversos artifícios para afastar o menor alienado do genitor prejudicado, assim como para que o menor seja manipulado a ponto de desenvolver a síndrome da alienação parental. As narrativas distorcidas a respeito do genitor prejudicado podem se tornar cada vez mais verossímeis para a criança na medida em que o convívio é prejudicado, o que pode incitar o ódio pelo outro genitor e a vontade autônoma de se afastar dele. Assim como a incorporação do discurso difamatório do genitor alienador pelo próprio menor.

A guarda unilateral já foi aplicada pacificamente em nosso ordenamento jurídico, porém com as alterações que sofreu o Código Civil, hoje a guarda compartilhada é adotada preferencialmente, sendo necessário apenas que ambos genitores estejam aptos para o exercício do poder familiar.

3.2 A GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é definida no art. 1.583, do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.698 de 2008, como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto,

concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. Ressalte-se que mesmo antes da edição da referida lei, não existia óbice legal para a atribuição da guarda para ambos genitores. O art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, já ressaltava a importância do convívio familiar quando o estabeleceu como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público com absoluta prioridade”. (GONÇALVES, 2017).

Quanto ao histórico da aplicação da guarda compartilhada é interessante a observação de Madaleno e Madaleno (2015, p. 49):

Sérgio Gischkow Pereira escreveu, já no distante mês de março de 1986, certamente o primeiro dos artigos jurídicos que tratavam sobre a guarda compartilhada. O mencionado jurista, já naquela época, salientava a importância do tema e a escassez de pautas normativas reguladoras da matéria, tal qual infelizmente ocorre atualmente, três décadas depois. A preocupação com o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos em disputas de guarda, e a busca por “novas fórmulas para atenuar o impacto negativo de situações familiares conflitantes” configuravam a problemática sobre este novo tipo de modalidade de guarda que ainda não tinha guarida no ordenamento jurídico pátrio, e se bem analisados, configuram exatamente os mesmos tópicos que desapontam nas discussões atuais, portanto, não se mostra equivocado, e muito menos precipitado, afirmar que os objetivos perquiridos pelos julgadores, operadores de direito, e demais profissionais auxiliares, seguem exatamente os mesmos, em claro sinal, de que a matéria é demasiadamente controversa para assumir a condição de regra geral introduzida pela recente Lei da Guarda Compartilhada 13.058/2014, posto que 30 anos atrás o referido autor afirmava que “sob o prisma do direito, incipiente é a questão em nosso meio, onde ainda se discute a ilicitude da medida”.

Este modelo no qual ambos os pais, mesmo após o divórcio, exerciam conjuntamente a guarda dos filhos menores passou, aos poucos, a ser utilizado nas Varas de Família, tendo como base ideológica a cooperação mútua entre os casais que enfrentavam uma separação conjugal. O objetivo era encontrar a melhor solução que se adequasse tanto ao melhor interesse das crianças e que garantisse uma plena convivência entre os pais mesmo após a ruptura do núcleo familiar.

Em 22 de dezembro de 2014, com a entrada em vigor da Lei n. 13.058, modificou o disposto do art. 1.584, do Código Civil, adotando a guarda compartilhada como regra em nosso ordenamento jurídico, exceto nos casos em que o genitor declarar expressamente ao magistrado que não deseja exercer a guarda do menor ou naqueles em que o juiz reconhecer que falta a capacidade para exercer a autoridade parental. Mesmo nos casos em que não existe a um consenso quanto a quem deve ser atribuída

o poder de guarda, o juiz decidirá pela adoção da guarda compartilhada, conforme estabelece o §2º do referido artigo:

§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

O que deve ser observado ao aplicar o instituto da guarda compartilhada são as necessidades das crianças e dos adolescentes, de forma que possa conviver com ambos os genitores mesmo após a separação conjugal. Assim, diminuindo ao máximo possível os efeitos negativos que a separação conjugal pode ocasionar na relação familiar entre pais e filhos. Aparta-se da esfera familiar o que é próprio do desmembramento do núcleo conjugal, preservando os direitos dos menores e proporcionando o ambiente adequado para o seu desenvolvimento.

O entendimento da adoção da guarda compartilhada, mesmo em discordância com o pleito dos ex-cônjuges, foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. A Terceira Turma do STJ observou que o interesse do menor é o que impera nesses litígios, ao invés do conflito entre os pais, cabendo o juiz observar se a discordância compromete ou não o pleno desenvolvimento da criança:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente).

2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).

3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862253574/recurso-especial-resp->

1417868-mg-2013-0376914-2/inteiro-teor-862253583?ref=serp> Acesso em: 30 mar. 2022).

Entretanto, conforme observa Bendlin (2011) a falta de consenso entre os genitores ainda constitui um impasse para a adoção da guarda compartilhada. Atualmente, no cenário jurídico nacional, ainda existem decisões que prezam antes pela harmonia entre os pais, do que o direito de convivência familiar plena e melhor interesse das crianças, conforme a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO E VISITAS. FILHO MENOR DE IDADE. GUARDA COMPARTILHADA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. HARMONIA ENTRE OS GENITORES NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. A guarda compartilhada deve ser deferida sempre que demonstrada sua conveniência em prol dos interesses do filho menor, exigindo-se, para tanto, harmonia entre os genitores, mesmo na separação, e real disposição em compartilhar a guarda como medida eficaz e necessária à formação da prole, com vistas a sua adaptação à separação com o mínimo de prejuízo. Caso concreto em que a guarda do filho deve ser exercida de forma unilateral pela genitora, com visitação quinzenal do genitor. ALIMENTOS. ANÁLISE DO BINÔMIO ALIMENTAR NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. Os alimentos para filho menor de idade devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Hipótese em que são desconhecidos os rendimentos atuais do alimentante, impondo-se fixar o encargo com base no salário mínimo nacional, com moderação, visando à satisfação das necessidades básicas do alimentando sem onerar, excessivamente, o alimentante. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70078877792 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/03/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691963054/apelacao-civel-ac-70078877792-rs>> Acesso em: 20 mar. 2022)

A guarda compartilha traz um importante recurso para evitar que o fim da relação conjugal ecoe de maneira negativa na relação afetiva que os pais nutrem para com os filhos. Farias e Rosenvald (2017) apontam que nesta modalidade de guarda os pais estão em igualdade de condições e de direitos sobre a prole, onde possuem igualdade de responsabilidade pelo zelo e cuidado dos filhos, dessa maneira concretizam o princípio da corresponsabilidade parental. O interesse da criança é o privilegiado nessa relação, resguardando seus direitos fundamentais.

Em consonância com o que foi apontado, Lôbo (2016) observa que a igualdade na decisão, tanto morais quanto pecuniárias, é o alvo da guarda compartilhada,

para tanto é aconselhado que as tarefas sejam distribuídas de forma equitativa de forma similar ao que era antes da separação. Assim como a utilização da tecnologia para facilitar a comunicação tanto entre os pais quanto ao acompanhamento e tomada de decisão, como para contribuir para a formação afetiva e cognitiva da criança.

A legislação pátria faculta uma série de direitos e de deveres sobre a pessoa e os bens das crianças e dos adolescentes não emancipados. Tais leis, visam beneficiar os menores na relação familiar, visto a sua fragilidade perante aos adultos, e assim garantir a proteção integral dos filhos como sujeitos especiais de direito, desde o momento do seu nascimento até alcançarem a maioridade. (MADALENO, 2015).

O que está focado é a necessidade da criança e do adolescente, assim como qual é a melhor maneira para que seus interesses sejam atendidos na relação parental. O compartilhamento da guarda tem como intuito que os pais permaneçam exercendo seu papel parental, sem que a separação conjugal interfira na direção familiar, limitando-se a diferença desta nova dinâmica apenas ao domicílio de cada genitor. (BRITO, 2004).

A guarda compartilhada oferece uma solução amparada no interesse de que sejam preservados os direitos dos filhos menores após o processo de separação conjugal enfrentado pelos pais. Entretanto, os ex-cônjuges não conseguem perceber e dar a devida importância da convivência familiar entre pais e filhos para o pleno desenvolvimento da criança, seja porque algum ainda ressentido pelo término, ou nutre sentimentos adversos pelo ex-cônjuge, ou tem um sentimento possessivo quanto ao menor, dentre outras razões.

Dessa maneira, um genitor ressentido acaba dificultando ou até mesmo impedindo que a criança ou adolescente tenha contato com o outro genitor. Dessa maneira, busca todos os meios possíveis para afastá-los do convívio direto e constante. Por muitas vezes, usa do exercício da guarda de fato ou da guarda unilateral já estabelecida judicialmente para dificultar o acesso do genitor prejudicado ao filho. O processo de alienação do menor é iniciado e o alienador busca prejudicar o vínculo paterno-filial, seja por um sentimento de vingança, seja por superproteção ao menor, ou qualquer outra razão, o certo é que o maior prejudicado em todo esse contexto é a criança vítima da alienação.

3.3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR E MITIGAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS

A modalidade da guarda que será fixada é de extrema importância para o pleno desenvolvimento dos filhos. Nessa situação é fundamental se atentar para que sejam supridos as necessidades afetivas, sociais-familiares, intelectuais, materiais, enfim, atender seus interesses a fim de proporcionar um ambiente adequado para que o menor tenha acesso aos meios adequados para manutenção e evolução da sua vida. A fixação de uma espécie de guarda adequada pode propiciar maior contato entre o genitor que teve de deixar o lar e os filhos, assim como impedir que os traumas da separação se alastrem para a convivência familiar.

A guarda compartilhada mostra uma solução eficaz em equiparar os pais na direção familiar, mesmo após o processo de separação conjugal. Ambos têm o mesmo poder para exercer a autoridade parental, mesmo o genitor afastado do lar conta com circunstâncias favoráveis para desempenhar seu papel na vida dos filhos, já que não está limitado a visitas prefixadas. O pai ou mãe que teve de deixar o lar não é mero coadjuvante no papel da criação, mas é, de fato, atuante na esfera familiar.

Brandão (2010, p. 77) inteligentemente expõe as vantagens da guarda compartilhada:

- 1) Ela não impõe aos filhos a escolha por um dos genitores como guardião, o que é causa, normalmente, de muita angústia e desgaste emocional em virtude do medo de magoar o preterido; 2) possibilita o exercício isonômico dos direitos e deveres inerentes ao casamento e união estável, a saber, guarda sustento e educação da prole; 3) diminui os sentimentos de culpa e frustração do genitor não guardião pela ausência de cuidados em relação aos filhos; 4) com as responsabilidades divididas, as mães, que originalmente ficam com a guarda, têm seu nível de cobrança e responsabilidade em relação à educação dos filhos diminuídos e seguem seus caminhos com menores níveis de culpa; 5) aumenta o respeito mútuo entre os genitores, apesar da separação ou divórcio, porque terão de conviver harmonicamente para tomar as decisões acerca da vida dos filhos; desta maneira a criança ou adolescente deixa de ser a tradicional moeda usada nos joguetes apelativos que circundam as decisões sobre o valor da pensão alimentícia e outras questões patrimoniais.

É possível notar que o interesse do menor é o que prevalece nessa modalidade de guarda. Ambos os pais, apesar das possíveis dificuldades do término da relação conjugal, devem se atentar para tomar as melhores decisões possíveis acerca ao que concerne a direção familiar, pois prosseguem sendo titulares do poder familiar. A criança que antes poderia ser usada como instrumento para prevalecer o interesse de um genitor sob o outro, agora é protagonista nesta relação devendo prevalecer seus interesses e direitos no que concerne a guarda.

Na guarda compartilhada é estabelecida o lar de referência da criança, isto é, aquele em que ela vai residir de forma perene, a fim de que possua maior estabilidade em sua rotina. Entretanto, nesta modalidade de guarda, o fato de a criança residir com um dos genitores não interfere na responsabilidade do outro. Ambos os pais são responsáveis por planejar a convivência no cotidiano dos filhos. É uma solução que se mostra adequada para manter a convivência familiar após o processo de separação conjugal. (PEREIRA, 2006).

Por sua vez, quando a guarda é exercida de forma exclusiva, o genitor que não detém o poder de guarda é afastado do convívio com as crianças, de forma, que exerce um papel pontual e limitado na vida dos filhos. A criança não tem o contato necessário para o pleno desenvolvimento da sua personalidade, de forma que fica isolada do afeto e da atenção do outro genitor, tão importante na fase de desenvolvimento pela qual passa na infância e adolescência. Quanto a relevância da figura paterna Benczik (2011, p. 68-69) aponta que:

É reconhecido como importante o papel do pai no desenvolvimento da criança e a interação entre pai e filho é um dos fatores decisivos para o desenvolvimento cognitivo e social, facilitando a capacidade de aprendizagem e a integração da criança na comunidade. A experiência clínica tem mostrado que, na vida adulta, as representações dessa vivência insurgem nas várias possibilidades de construção psicoafetiva, com repercussão nas relações sociais.

A fixação da guarda compartilhada se mostra uma maneira eficaz para superar as limitações inerentes a guarda unilateral, assim como possui mecanismos que obstruem e até mesmo impedem o processo de alienação realizado por um dos genitores. O alienador, na prática da alienação parental, busca afastar a criança do convívio com o outro genitor. Assim seus intentos de isolamento físico restam infrutíferos visto a liberdade que o outro genitor goza para efetivar seu convívio com a criança, uma vez que

a fixação do lar de referência é apenas para facilitar a vida cotidiana do menor e não constitui óbice para a convivência do genitor que se afastou do lar.

É interessante observar que as manipulações realizadas pelo alienador encontram um terreno infértil para se efetivarem na guarda compartilhada, visto, por exemplo, que uma campanha de desqualificação do genitor prejudicado tende a ser ineficaz caso a criança tenha um contato direto. Esta comunicação fácil e direta com o outro genitor, torna árdua a tarefa do alienado de emplacar narrativas que sejam efetivamente incorporadas pelo menor alienado, uma vez que a criança poderá comparar efetivamente o discurso do alienador e os atos concretos do genitor prejudicado. Freitas (2014, p. 96) assevera que:

[...] Com a convivência em vez de visita, certamente será evitada a mazela da síndrome da alienação parental, principalmente na guarda unilateral, pois o genitor não guardião, em vez de ser limitado a certos dias, horários ou situações, possuirá livre acesso ou, no mínimo, maior contato com a prole. A própria mudança de nomenclatura produz um substrato moral de maior legitimação que era aquele de visitante. O não guardião passa a ser convivente com o filho.

A guarda compartilhada também oferece importante recurso para a detecção de um processo de alienação parental que esteja em curso, pois na convivência direta é mais fácil perceber caso o menor apresente novos comportamentos e emoções que não condizem com a realidade fática, assim o genitor prejudicado pode acionar a tutela jurisdicional para que as providências sejam aplicadas de forma eficaz e impeçam que a criança desenvolva a Síndrome da Alienação Parental.

É de fundamental importância uma tutela jurisdicional célere e eficiente no tocante a alienação parental, pois conforme observa Ullmann no documentário A Morte Inventada (2009) que é importante detectar a Alienação Parental para a reestruturação do vínculo familiar entre criança vítima e o ente alienado, sendo que todo o processo pode ser moroso e doloroso para a vítima.

Os tribunais pátrios já tem adotado a aplicação da guarda compartilhada como uma maneira de fazer prevalecer os interesses do menor frente a alienação parental. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais adotou a aplicação da guarda compartilhada para impedir a prática da alienação parental enfatizando a maior

convivência entre o pai e o menor alienado, consoante ao disposto no art. 6º, inciso V, da Lei 12.318 de 2010:

DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES - GUARDA COMPARTILHADA - CUSTÓDIA FÍSICA CONJUNTA - CRIAÇÃO SOB O INFLUXO DE AMBOS OS PAIS - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - MUDANÇA QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA O MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL - O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus. - As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participativos e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vem dando a ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. Além disso, com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do melhor interesse do menor. - **Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos. - Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada.** - Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos. - Se um dos genitores quer mudar de cidade ou de Estado, para atender a interesse próprio e privado, não poderá tal desiderato sobrepujar o interesse do menor. Só se poderia admitir tal fato, se o interesse do genitor for de tal monta e sobrepujar o interesse da criança. (TJ-MG - AC: 10210110071441003 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 30/07/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216625272/apelacao-civel-ac-10210110071441003-mg>> Acesso em 20 mar. 2022.) (Grifamos)

Foi observado no caso concreto que o interesse do infante deve prevalecer sobre os demais, assim a guarda compartilhada atendia de forma mais eficaz as necessidades da criança, onde cabem aos pais a decisões a respeito da criação e educação dos filhos. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios adotou o entendimento similar ao decidir matéria na qual a genitora agia ativamente para descredibilizar a figura paterna perante aos filhos. Assim, decidiu pela fixação da guarda compartilhada, mesmo com desavença entre os genitores, para remediar a prática da alienação parental, assim como estabeleceu maior convivência entre o pai e os filhos a fim de aprimorar a relação entre eles:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE ENTRE OS GENITORES. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADO PELA GENITORA. MANUTENÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AMPLIAÇÃO GRADATIVA DO REGIME DE VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA. 1. A prática da alienação parental perpetrada pela mãe pode acarretar para o menor prejuízos em seu desenvolvimento psicológico. Ademais, a prática dessa reprogramação da criança fere o seu direito fundamental à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e constitui abuso moral contra a criança. Tal prática é fortemente repelida por nosso ordenamento jurídico, devendo o alienante estar atento quanto ao bem estar físico e psicológico da criança, sob pena de arcar com as consequências de atos por ele praticados e que possam prejudicar o menor, seja de forma direta ou indireta. 2. Na espécie, a despeito da comprovada alienação parental praticada pela mãe e das sanções que o ato enseja, é importante realizar um juízo de proporcionalidade entre as disposições legais e o princípio do melhor interesse da criança. Determinar a mudança para o lar paterno, apesar de ser cabível legalmente, pode ser traumático para a criança, pois durante o curso do processo restou demonstrado que o filho sempre residiu com a mãe e já passou meses sem ter contato com o pai. Neste momento, ampliar o regime de visitas do pai e construir paulatinamente uma relação mais amorosa com o filho pode amenizar os efeitos deletérios da alienação no estado psicológico da criança e, aos poucos, resgatar relação entre eles. 3. No processo de ponderação entre as sanções legais e o princípio constitucional do melhor interesse da criança, da proteção integral e preservação da sua dignidade, vislumbra-se que a manutenção do lar de referência materno atende melhor às necessidades do infante, ressalvando que se a mãe permanecer recalcitrante em seu intento de destruir a figura paterna, bem como inviabilizar a reaproximação dos laços afetivos entre eles, a situação poderá ser alterada, inclusive com a cominação da sanção de suspensão do poder familiar. 4. Ao realizar o juízo de ponderação entre as sanções previstas na lei e o princípio do melhor interesse do menor, este deve preponderar. A análise deve ser feita por meio de método comparativo entre os custos e benefícios da medida examinada, realizada não apenas por uma perspectiva estritamente legalista, mas tendo como pauta o sistema constitucional de valores. 5. "Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002)". (REsp 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016). 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. Apelo adesivo conhecido e desprovido. (TJ-DF 20130111698702 - Segredo de Justiça 0044829-95.2013.8.07.0016, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/01/2017 . Pág.: 736/791. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425612763/20130111698702-segredo-de-justica-0044829-9520138070016>> Acesso em: 20 mar. 2022)

Em um julgado do Tribunal de Justiça de Goiás, foi constatado a atividade alienadora exercida pela mãe, onde decidido a reversão do domicílio de referência da

criança em favor do genitor. Neste caso, não foram respeitados os termos de convivência firmado no acordo de guarda compartilhada, inclusive a genitora até ocultou o filho no momento em que deveria ser entregue ao genitor, com o claro intuito de obstruir o convívio entre eles.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. IMPEDIMENTO DE CONVÍVIO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. REVERSÃO DO DOMICÍLIO JUSTIFICADA. Furtando-se a agravante, de modo injustificado, ao cumprimento dos termos do acordo de guarda compartilhada, impedido o convívio entre pai e filho, em manifesto prejuízo ao desenvolvimento saudável da criança, resta configurada, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, a prática de atos típicos de alienação parental que justificam a reversão do domicílio do menor em favor do genitor/agravado e, por consequência, a confirmação da ordem de busca e apreensão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 07462143320198090000, Relator: Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 31/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/03/2020. Disponível em: < <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931671134/agravo-de-instrumento-cpc-ai-7462143320198090000>>. Acesso em: 20 mar. 2022).

É certo que a alienação parental pode ocorrer em qualquer modalidade de guarda, conforme constatado no retro julgamento, entretanto a guarda compartilhada oferece os mecanismos legais que tornam possível a percepção e mitigação da prática alienadora. Assim como torna a experiência de mudança de domicílio menos traumática para criança, visto que em casos em que a reversão do domicílio de referência é adotada, a criança nutre uma relação de convívio direto com o genitor prejudicado e já está habituada rotineiramente com sua presença.

Portanto, é evidente que por evitar o exercício da guarda por um único genitor, a guarda compartilhada diminui e até mesmo impede a incidência de alienação parental, visto que o amplo convívio na relação paterno-filial. O direito de convivência é, de fato, concretizado nessa modalidade de guarda, onde ambos genitores são igualmente responsáveis pelo exercício do poder familiar. Assim, a guarda compartilhada oferece uma fortificação resistente o suficiente para inibir a prática da alienação parental e reter os efeitos da síndrome da alienação parental.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou a evolução do direito de família ao longo da história, e como, no contexto atual, incide a alienação parental. Também, evidenciou o que é a alienação parental, assim como as suas consequências e a sua relação com as modalidades de guarda prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, foi analisado como a guarda compartilhada constitui um método eficaz para detectar, evitar e/ou combater a alienação parental.

A Constituição Cidadã dentre seus diversos avanços, trouxe a noção de igualdade para o seio do familiar, onde ambos os genitores são equiparados em seus direitos e deveres recíprocos. Dessa maneira, a sociedade foi perdendo a visão de que somente a mãe tem responsabilidade sobre a criação e zelo dos filhos. O pai antes que exercia um papel quase que exclusivamente de sustento material, agora passa a ter evidenciado seu papel afetivo na criação dos filhos. Então, no caso de separação conjugal é necessário estabelecer com quem ficará a guarda da criança.

No processo de separação, o conflito conjugal pode se estender a prole, situação na qual é possível que um dos genitores ou quem detenha o poder sobre as crianças ou adolescentes pratique a alienação parental, isto é, a manipulação ativa para que a criança nutra sentimentos adversos ao outro genitor sem nenhuma justificativa plausível com intuito de afastar da convivência e prejudicar o laço afetivo entre os dois. Tal prática, pode ser motivada pela vingança, pelo sentimento possessivo do alienador em relação ao filho, dentre outras razões.

É certo que nesta prática o maior prejudicado é a criança que pode vir sofrer as consequências psicológicas advindas da prática da alienação e poderá sofrer da Síndrome da Alienação Parental, onde após internalizar o discurso do genitor alienador passa a ter uma relação patológica com o genitor prejudicado, podendo desenvolver depressão, ansiedade, problemas de autoestima, e outros transtornos psicológicos deixam marcas, por vezes, incuráveis.

Tendo isso em vista, o objetivo do presente trabalho foi verificar se a guarda compartilhada possui mecanismos eficazes para detectar, evitar e/ou combater a incidência da alienação parental e impedir as suas consequências. Para tanto, é

necessário analisar as características das modalidades de guarda previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

As duas modalidades de guarda prevista no ordenamento jurídico brasileiro são: a unilateral, na qual um dos genitores exerce exclusivamente o poder de decisão sobre a vida dos filhos, e a guarda compartilhada, onde ambos genitores são corresponsáveis e possuem os mesmos direitos e deveres em relação a sua prole. A primeira é marcada por sua obstrução na convivência entre o filho e o genitor que deixou o lar, já a segunda garante a convivência plena entre pais e filhos.

A guarda unilateral facilita a incidência da alienação parental, uma vez que o genitor que deixou o lar está limitado a visitas anteriormente reguladas e não possui poder de decisão sobre a vida dos filhos. Assim, o genitor guardião, nesse contexto, encontra uma maneira de viabilizar seu intento de afastar o filho do outro genitor, que se encontra de mãos atadas, visto a sua dificuldade para participar diretamente na vida dos filhos e seu restrito poder.

Por sua vez, a guarda compartilhada é a modalidade que se mostra mais adequada para evitar a incidência de alienação parental, uma vez que é mais apta a manter a convivência familiar após a separação conjugal. O genitor não é apenas um visitante estranho que aparece vez ou outra, mas exerce de fato o seu papel de pai ou mãe.

Atualmente, após a promulgação da Lei 13.058 de 2014, a guarda compartilhada se tornou regra mesmo nos casos em que não há consenso entre os pais quanto a modalidade de guarda a ser aplicada, isso porque antes do interesse dos pais é o interesse dos filhos que tem de ser levado em consideração. É injusto que a dissolução conjugal afete a relação entre pais e filhos, uma vez que estão isentos de culpa por este fato.

Em conclusão, ficou evidenciado que a guarda compartilhada é uma excelente ferramenta para detectar ou evitar a alienação parental, e assim impedir as consequências desta prática. Visto que nesse contexto, o que está em primeiro plano é o melhor interesse da criança e do adolescente, onde é garantido o amplo convívio com os genitores, assim como a corresponsabilização no que diz respeito a direção familiar. As desavenças oriundas da separação conjugal devem ficar limitadas ao grupo conjugal,

não devendo alcançar a esfera do grupo familiar. Sendo assim, a guarda compartilhada é o melhor meio para solucionar as questões levantadas pela separação, inclusive a alienação parental.

REFERÊNCIAS

A Caça. Direção: Thomas Vinterberg. Suíça e Dinamarca: Nordisk Film, 2012. Mídia digital.

A MORTE inventada. Direção: Alan Minas, Caraminhola Produções Ltda. Brasil: Alexandra Ullmann. 2009. Mídia digital.

ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

BARBOSA, Rui. Oração dos moços. Rio de Janeiro: Elos: 1961, apud DIAS, Maria Berenice. Princípios do direito das famílias. In: DIAS, Maria Berenice. Manual de direitos das famílias. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

BENDLIN, Samara Loss. A aplicabilidade da guarda compartilhada na dissolução do casamento ou da união estável: uma revisão à luz da legislação e doutrina pátrias. Conteúdo Jurídico, 2011. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25615/a-aplicabilidade-da-guarda-compartilhada-na-dissolucao-do-casamento-ou-da-uniao-estavel-uma-revisao-a-luz-da-legislacao-e-doutrina-patrias>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. Rev. psicopedag., São Paulo, 2011 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007>. Acesso em: 24 mar. 2022

BRANDÃO, Débora. Guarda compartilhada: só depende de nós. Direito e Humanidades, São Caetano do Sul, n. 5, 2010. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/download/472/468>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Constituição Federal da República do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 out. 2021

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 06 out. 2021

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Guarda conjunta: conceitos, preceitos e prática no consenso e no litígio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família, e o novo Código Civil brasileiro. Anais do IV Congresso brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, Del Rey: IBDFAM, OAB-MG, 2004.

CINTRA, Pedro, et al. Síndrome De Alienação Parental: Realidade Médicopsicológica Ou Jurídica?. Revista Julgar, Nº 7. 2009. Disponível em <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/10-AA-VV-Aliena%C3%A7%C3%A3oparental.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2022.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. Guarda unilateral e síndrome da alienação parental. 2013. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista112/guarda-unilateral-e-sindrome-da-alienacao-parental/>> Acesso em: 21 mar. 2022.

DIAS, Maria Pricila Magro. Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-aimplantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>>. 2013. Acessado em 20 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias (livro eletrônico). 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 5º vol. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DUARTE, Marcos. Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas. 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/516/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental:+a+morte+inventada+por+mentes+perigosas>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Apud RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambres. O Poder Familiar e a Guarda Compartilhada - Novos Paradigmas do Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelso. Curso de direito civil: famílias. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: uma leitura psicológica. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. Revista do CAO Cível. Belém, v. 11, n. 15, Jan-/Dez, 2009. Disponível em <[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015\(5\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015(5).pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2022.

FREITAS, Douglas Phillips. Guarda Compartilhada e as Regras da Perícia, Social, Psicológica e interdisciplinar: comentários à Lei 11.698 de 13 de junho de 2008. Florianópolis: Conceito editorial, 2009.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA. 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 16 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. Princípio do direito de família. In: LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 63.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. Guarda compartilhada: física e jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. Direito de família: aspectos sociojurídicos do casamento, união estáveis e entidades familiares. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coor.) O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PORTAL da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.053/08. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01i58ikptksezq938t6py0uooc60386988.node0?codteor=601514&filename=Tramitacao-PL+4053/2008>. Acesso em: 18 mar. 2022.

PORTAL da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.488/16. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 18 mar. 2022.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambres. O Poder Familiar e a Guarda Compartilhada - Novos Paradigmas do Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REGO, Pamela Wessler de Luma. Alienação Parental. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017.

SERGIO, Caroline Ribas. A síndrome da alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar. 2018. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10632/A-sindrome-da-alienacao-parentale-seus-reflexos-no-ambito-familiar>> Acesso em: 18/ mar. 2022.

SOUZA, Euclides de. Alienação parental, perigo eminente. Boletim Jurídico, 2003. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/26/alienacao-parental-perigo-eminente>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

TATURCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil, v. 5: Direito de Família. 8. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, Método 2013.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: A nova família: problemas e perspectivas. Coordenação de Vicente Barretto. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TRINDADE, Jorge. INCESTO E ALIENAÇÃO PARENTAL: Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de Família. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 6.

WELTER, Belmiro Pedro. A secularização do Direito de família. In: Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). Direitos fundamentais do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Rafael Machado Nascimento
do Curso de Direito, matrícula 20181000119543,
telefone: (62) 98403-5585 e-mail rafaelmachado_1@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A questão compartilhada como forma de mitigar os efeitos da valie-
mação parental,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Rafael Machado Nascimento

Nome completo do autor: Rafael Machado Nascimento

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Cláudia Glênia Silva de Freitas